



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007157-97.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INGRESSON DA COSTA BARROS PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021387
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0007157-97.2025.8.26.0050
AGRAVANTE: INGRESSON DA COSTA BARROS PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
MM. Juiz Prolator: Dr. Marcelo Matias Pereira

(execução nº 0007157-97.2025.8.26.0050)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO PECÚLIO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Penhora de 25% do saldo da conta pecúlio do executado para pagamento de multa penal. Possibilidade. Multa criminal que preserva natureza jurídica de sanção penal, conforme ADI 3.150/DF. Adimplemento que constitui condição para extinção da punibilidade, ressalvada comprovada impossibilidade, nos termos da ADI 7032/DF. Autorização expressa na LEP para penhora do vencimento ou salário do condenado (art. 168) e do pecúlio recebido por trabalho prisional (art. 170, caput). Inaplicabilidade das regras de impenhorabilidade do CPC (art. 833) em razão do critério da especialidade. Percentual fixado dentro dos limites legais. Não comprovação da impossibilidade financeira. Mera assistência pela Defensoria Pública que não é suficiente para demonstrar hipossuficiência. Ausência de demonstração de que o numerário bloqueado constitui bem essencial à subsistência do agravante ou de sua família.
Recurso não provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **INGRESSON DA COSTA BARROS PEREIRA** contra r. decisão que deferiu pedido ministerial de penhora na proporção de 25% do valor apontado pelo Diretor do estabelecimento prisional como saldo da conta pecúlio do

executado (fls. 133/135).

Em suas razões recursais (fls. 1/9), o agravante sustenta, em síntese, que o pecúlio do preso é direito individual indisponível e não pode ser utilizado para pagamento da multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, por se tratar de verba impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC. Argumenta que o pecúlio tem caráter alimentar, assistencial e social, e que a penhora irá comprometer a subsistência do preso e de sua família. Assevera ainda que é hipossuficiente econômico e, portanto, faz jus à extinção da punibilidade da multa independentemente de seu pagamento, conforme nova tese firmada pelo STJ no Tema 931. Argumenta que a hipossuficiência está demonstrada pela defesa realizada pela Defensoria Pública, pela fixação da multa no mínimo legal e pela ausência de bens localizados. Ao final, pugna pela extinção da pena de multa.

O Ministério Público ofereceu contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 12/22), sustentando que a multa constitui sanção penal e deve ser cumprida, sendo possível a penhora de até 1/4 (um quarto) do pecúlio obtido pelo condenado, conforme arts. 168 e 170 da Lei de Execução Penal. Argumentou ainda que a extinção da punibilidade com base no Tema 931 do STJ pressupõe o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no caso.

Mantida a decisão em sede de juízo de

retratação (fl. 24), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 161/165).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa mínimos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). O valor atualizado da pena de multa alcança R\$ 24.186,79,26 (fl. 27).

Em 07.06.2023, o Ministério Público ajuizou ação executória de pena de multa (fls. 25/26), devidamente recebida e processada na origem, determinada a citação do executado para que efetuasse o pagamento da multa penal, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 29/31).

Ingresson, recolhido na Penitenciária de Serra Azul, foi citado por oficial de justiça em 21.10.2023, conforme certidão positiva (fl. 38); porém, não pagou espontaneamente o valor da multa ou indicou bens para garantia da execução, tampouco constituiu advogado para representá-lo, razão pela qual o douto Magistrado monocrático abriu vista à Defensoria Pública (fl. 39). Sequer pugnou por pagamento parcelado.

A Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa pela alegada hipossuficiência do executado (fls. 41/42), o que foi indeferido na origem por r. decisão prolatada em 29.04.2024 (fls. 50/54).

No dia 09.03.2024, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, até o limite suficiente para pagamento do valor executado, e, caso tal medida restasse infrutífera, o bloqueio de veículos, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, com penhora de até 25% de eventual pecúlio existente, observado o limite total do débito, e, ao final, em caso de inadimplemento, a inclusão do nome de Ingresson no SERASA (fls. 77/79).

O Ministério Público requereu a expedição de ofício à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a fim de verificar a realização de atividade remunerada pelo ora agravante e a existência de saldo. (fls. 90/91).

Ante a resposta positiva de fls. 105/106, o *parquet* pleiteou a penhora de 25% (cinte e cinco por cento) do saldo da conta pecúlio do executado (fls. 110/111), o que foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 133/135).

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. em 13/12/2018, DJe de 05/08/2019), assentou que a multa criminal, embora considerada dívida de valor, preserva

sua natureza jurídica de sanção penal, conforme determinado pelo art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal.

Recentemente, no julgamento da ADI 7032/DF (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Flávio Dino, j. em 22/03/2024), a Suprema Corte fixou a tese de que *"o adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada"*.

No caso em análise, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência econômica. A mera assistência pela Defensoria Pública não é suficiente, por si só, para demonstrar a alegada impossibilidade financeira, até porque tal serviço pode ser prestado simplesmente em razão de a pessoa reclusa não constituir defensor para a defesa de seus direitos durante a execução criminal.

E, com a devida vênia à douta Defesa, não há que se falar em afastamento do bloqueio/penhora do pecúlio. O bloqueio de 25% do valor de saldo de pecúlio por atividade laboral durante a execução da pena, em razão de valor insuficiente ao pagamento da pena de multa e sua conversão em penhora, com a transferência ao fundo penitenciário do Estado, mostra-se acertado.

Há de se destacar que, por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária o **princípio da inevitabilidade**, segundo

o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida, salvo se o agravante demonstrar a absoluta impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, mesmo que de forma parcelada, o que ele não fez.

No âmbito da execução penal, admite-se a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente (LEP, art. 168), inclusive do **pecúlio** recebido por trabalho exercido durante o cumprimento da pena (LEP, art. 170, *caput*), observando-se o limite mínimo de um décimo e o máximo de 1/4 (um quarto) do valor auferido (LEP, art. 168, I), a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (CP, art. 50, § 2º), não se aplicando, pois, as regras de impenhorabilidade previstas na lei processual civil (CPC, art. 833), afastadas pelo critério da especialidade (LINDB, art. 2º, § 2º). Nesse sentido, é o posicionamento já manifestado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravamento em Execução – Determinação de desconto da quarta parte do valor mensal percebido pelo sentenciado para pagamento da pena de multa – Alegação de impenhorabilidade de pecúlio, ex vi do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Descabimento – Lei de Execução Penal que expressamente prevê a possibilidade de penhora objetivando o adimplemento da pena de multa – Artigo 170 c/c. o artigo 168, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade – Decisão Acertada E Mantida – Agravamento desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravamento em Execução Penal nº 0002734-07.2021.8.26.0286, Rel. Des. Silmar Fernandes, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 03/09/2021).

Aliás, a defesa técnica não demonstrou – ônus que lhe incumbia – que o numerário bloqueado constitua bem essencial à subsistência do agravante ou de sua família, razão pela qual não há que se falar em infringência aos artigos 168, I, ou 170, *caput*, da LEP, ou aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora